

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA – FIRB

FERNANDO RAMOS VIEIRA

**MANIFESTAÇÕES CULTURAIS BRASILEIRAS ENVOLVENDO ANIMAIS
E A PRÁTICA DA CRUELDADE**

Andradina-SP

2023

FERNANDO RAMOS VIEIRA

**MANIFESTAÇÕES CULTURAIS BRASILEIRAS ENVOLVENDO ANIMAIS
E A PRÁTICA DA CRUELDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, sob orientação da Professora Doutora Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Andradina-SP

2023

FERNANDO RAMOS VIEIRA

**MANIFESTAÇÕES CULTURAIS BRASILEIRAS ENVOLVENDO ANIMAIS
E A PRÁTICA DA CRUELDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em 27 de junho de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Professora Orientadora: Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva.

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____

Professora: Larissa Satie Fuzishima Komuro.

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____

Professor: Diego Da Silva Santos.

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura: _____

NOTA: _____ () Aprovado () Reprovado

Andradina, 27 de junho de 2023.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus animais resgatados, que me proporcionam alegria diariamente e enchem meu lar de energia positiva, e à minha amada Maíra Guimarães Barboza Pereira, que resgatou o primeiro deles e sempre me incentivou diretamente a estudar e evoluir; e indiretamente, pois quando menos espero, ela está se inscrevendo em algum curso presencial ou on-line, está ao computador se capacitando e com livros ou apostilas nas mãos, saboreando a leitura, como se fosse realmente um ato de prazer, um hobby. Além disso, eu achava que amava os animais, mas quando a conheci, deparei-me com um amor incondicional, nunca antes visto, pois a maioria das pessoas quando veem um animal sendo maltratado de forma deliberada, em vídeos que circulam na internet, as sensações iniciais são de ódio ou repulsa contra o autor, impotência por não poder ajudar, falta de esperança com a justiça, mas ela nunca apresentou esses sentimentos; simplesmente ela sente a dor juntamente com o animal, num nível de empatia que eu não acreditava que existia. Espero que um dia, mesmo que eu evolua academicamente, e atue em benefício dos direitos e dignidade dos animais, eu espero evoluir espiritualmente para ter um terço da sensibilidade dela.

AGRADECIMENTOS

Meus agradecimentos iniciais vão ao Senhor Deus do Universo e criador de todos os seres, humanos e não humanos, o qual me concedeu saúde para que eu pudesse me capacitar, e que nos garantiu a maior dádiva de todas, o livre arbítrio, para que eu pudesse escolher em que acreditar. Independente do senso comum, eu escolhi acreditar na positividade do Direito Animal, nos direitos dos animais não humanos, e pretendo seguir firme com essas convicções, pois eles precisam que alguém interceda por eles.

Agradeço aos meus pais Modesto Vieira Neto e Ezilda Ramos Vieira, por serem exemplos de bondade e resiliência, para que eu pudesse sempre esperar o melhor, mas estivesse preparado para o pior. Agradeço quando me disseram sim, mas principalmente agradeço por terem me dito não. Quando eu pensava em desistir de algo, por qualquer que seja o motivo, bom ou ruim, eu acionava o semblante de meus pais em minhas memórias, para eu me lembrar de que não podia me dar ao luxo de desistir, esta nunca seria uma opção.

Agradeço ao meu irmão Fabio Antonio Ramos Vieira, por ser exemplo de superação. Após um longo período sem estudar, decidi cursar Direito e mostrou que nunca estamos velhos para nos capacitarmos.

Agradeço por fim, à minha orientadora, professora Cristina Lacerda Soares Petrarolha Silva, a qual acreditou em mim desde o início e compreende a necessidade da positividade do Direito Animal.

O homem não sabe mais que os outros animais;
sabe menos. Eles sabem o que precisam saber.
Nós não.

(Fernando Pessoa)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar as manifestações culturais brasileiras que envolvem animais e a prática deliberada da crueldade contra eles, apresentando primeiramente a decisão histórica acerca da Vaquejada, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE julgada pelo Supremo Tribunal Federal, com análise do inteiro teor do Acórdão publicado em 27 de abril de 2017, a importância deste entendimento jurisprudencial de nossa Suprema Corte para a positividade do Direito Animal em futuros julgamentos e para futuras gerações, a origem do caso com a Lei n. 15.299/13 do Estado do Ceará, motivações sociais e passionais, debates políticos, a dicotomia com a Emenda Constitucional n. 96/17, e as leis n. 13.364/16 e 13.873/19, sancionadas posteriormente, de certa forma, em contrapeso à decisão. A partir deste caso, será traçado um paralelo quanto à legalidade da Farra do Boi, fato que foi julgado anteriormente ao caso da Vaquejada, e um caso sobre Rodeios no Brasil. Essas são as principais manifestações culturais brasileiras que utilizam animais para entreter o público às custas da crueldade e prática de maus-tratos exercidas contra eles.

Palavras-chave: Direito Animal. Crueldade contra Animais. Maus-tratos a Animais.

ABSTRACT

The objective of this work is to analyze the Brazilian cultural manifestations that involve animals and the deliberate practice of cruelty against them, first presenting the historical decision about the Vaquejada, in the Direct Action of Unconstitutionality n. 4,983/CE judged by the Federal Supreme Court, with analysis of the entire content of the Judgment published on April 27, 2017, the importance of this jurisprudential understanding of our Supreme Court for the positivity of Animal Law in future judgments and for future generations, the origin of the case with Law n. 15,299/13 of the State of Ceará, social and passionate motivations, political debates, the dichotomy with Constitutional Amendment n. 96/17, and laws n. 13,364/16 and 13,873/19, sanctioned later, in a way, in counterweight to the decision. From this case, a parallel will be drawn regarding the legality of the Farra do Boi, a fact that was judged before the Vaquejada, and a case about Rodeos in Brazil. These are the main Brazilian cultural manifestations that use animals to entertain the public at the expense of cruelty and mistreatment practiced against them.

Keywords: Animal Law. Cruelty to Animals. Animal Abuse.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade.

CC – Código Civil.

CE – Estado do Ceará.

CF – Constituição Federal de 1988.

CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária.

EC – Emenda Constitucional.

FIRB – Faculdades Integradas Rui Barbosa.

IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

ONU – Organizações das Nações Unidas.

RE – Recurso Extraordinário.

RESP – Recurso Especial.

RJ – Estado do Rio de Janeiro.

SP – Estado de São Paulo.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

UFPB – Universidade Federal da Paraíba.

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Vaquejada	25
FIGURA 2 - Farra do Boi.....	36
FIGURA 3 - Rodeio (<i>bulldogging</i>)	41

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 DIREITO ANIMAL	14
2.1 Conceituação.....	16
2.2 A Evolução do Direito Animal Brasileiro	18
2.3 Princípios do Direito Animal Brasileiro	21
3 O CASO DA VAQUEJADA	24
3.1 ADI n. 4.983/CE	26
3.2 Emenda Constitucional n. 96/2017	34
4 O CASO DA FARRA DO BOI	36
4.1 Recurso Extraordinário n. 153.351/SC	36
5 O CASO DO RODEIO	39
5.1 Recurso Especial n. 1.908.294/SP	41
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
7 REFERÊNCIAS	45

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo foi realizado a partir do texto da Constituição Federal, mais precisamente da leitura do art. 225, § 1º, inciso VII desta Lei Maior Brasileira, que trata sobre a vedação à crueldade contra os animais. Na verdade, para simplificar a compreensão do Direito Animal como um ramo autônomo, existe a necessidade de analisar a hermenêutica do referido texto em toda sua amplitude, a unidade sintática que trata da vedação à crueldade contra os animais, independentemente da importância deles para o meio ambienteologicamente equilibrado ou qualquer outra função ecológica, distinguindo desta forma, o Direito Animal do Direito Ambiental. Por este ramo estar mais sedimentado no ordenamento jurídico brasileiro, existe a necessidade de se recorrer a alguns princípios existentes neste para subsidiar aquele, que trata essencialmente da defesa dos direitos dos animais, mas distinguindo os ramos entre si, em razão dos bens jurídicos tutelados. Assim sendo, pelo menos por enquanto, a referida citação constitucional é a pedra angular de todo e qualquer estudo envolvendo o Direito Animal Brasileiro.

As manifestações culturais envolvendo animais, Vaquejada, Farra do Boi e Rodeios, pelo menos as mais conhecidas no Brasil, serão abordadas neste estudo porque ferem o texto constitucional. Os animais são utilizados nesses eventos para entreter o público, e são maltratados, lesionados, submetidos a torturas, práticas cruéis, e muitas das vezes, mortos durante ou após o processo, ou incapacitados, sem poderem viver dignamente. Dentre os eventos acima, o Supremo Tribunal Federal julgou primeiramente o caso da Farra do Boi em 1997, através da análise do Recurso Extraordinário n. 153.351/SC, e afirmou a superioridade da proteção dos animais sobre uma manifestação cultural quando esta acarretar crueldade contra eles; e o caso da Vaquejada apenas será citado primeiramente neste estudo, pois passou a ser considerado por alguns doutrinadores como o marco inicial da autonomia do Direito Animal no Brasil, após a jurisprudência acarretada pela decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE, julgada em 2016, com acórdão publicado em 2017, vinte anos após a Farra do Boi. Na sequência do estudo, será analisado um caso de Rodeio, que talvez é a manifestação cultural que envolve animais mais conhecida no território brasileiro, a repercussão geral dos recentes casos e se os animais são submetidos a práticas cruéis, ferindo desta forma, o texto constitucional.

Os objetivos específicos deste estudo, os quais estão estruturados em quatro capítulos e suas subdivisões, são: analisar o Direito Animal e sua conceituação, sua evolução histórica, princípios que regem este ramo autônomo; a prática da crueldade ou maus-tratos em três

manifestações culturais brasileiras que envolvem animais, e a (in)constitucionalidade das leis que defendem esses tipos de eventos no Brasil. Para o desenvolvimento deste trabalho foi utilizada a abordagem de pesquisa qualitativa, a partir do método exploratório, com o uso de doutrinas, jurisprudências, legislações, artigos científicos e periódicos institucionais, sejam impressos ou publicados na rede mundial de computadores.

Ao analisar o texto constitucional, foi utilizado o método científico-espiritual, tendo em vista que o Direito Animal evoluiu a partir dos conceitos de Ética Animal e de fundamentos históricos e filosóficos acerca do tema, e continua evoluindo, ao passo que não há como usar o método hermenêutico clássico para estudar o avanço jurídico dos direitos dos animais, pois estes são atualmente considerados por alguns doutrinadores como direitos fundamentais de quarta dimensão, tendo em vista que superam as limitações antropocêntricas e humanistas do Direito. Inclusive, pode-se dizer que o Direito Animal surge apenas após uma quebra de paradigma e o surgimento de um olhar pós-humanista, pois obviamente, os direitos humanos são positivados pelos humanos, mas os animais dependem dos humanos para que seus direitos sejam positivados.

2 DIREITO ANIMAL

Para se entender este conceito de forma genérica, existe um estudo sobre o Direito Animal a partir de alguns documentos de âmbito internacional que ganharam notoriedade, e para começar, será analisada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que foi proclamada na Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco, agência especializada das Organizações das Nações Unidas - ONU, em 27 de janeiro de 1978 na cidade de Bruxelas, na Bélgica. Esta Declaração é citada por muitos defensores, protetores, ativistas e juristas em artigos, estudos e documentos jurídicos, mas é importante ressaltar que não se trata de uma Declaração conforme o exigido pela doutrina de Direito Internacional, mas de qualquer forma, sua redação continuou sendo importante ao longo das décadas, pois é um reduto ético e moral e demonstra resumidamente como deveria ser o relacionamento entre o animais humanos e não humanos.

Em seu preâmbulo, a Declaração considera que todo animal possui direitos; que o desprezo e desconhecimento desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; e que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. Após as considerações, a proclamação apresenta 14 (quatorze) artigos, com 25 (vinte e cinco) alíneas:

Art. 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Art. 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.
2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais.
3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Art. 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.
2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Art. 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.
2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este

direito.

Art. 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.
2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Art. 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.
2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Art. 7º - Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.
2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Art. 9º - Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Art. 10º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.
2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Art. 11º Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Art. 12º

1. Todo o ato que implique a morte de um grande número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.
2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Art. 13º

1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.
2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Art. 14º

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar apresentados a nível governamental.
2. Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

Percebe-se o caráter universal da Declaração, pois os arts. 1º e 2º dizem que todos os animais nascem iguais, têm os mesmos direitos à existência e o direito a ser respeitado, então não faz distinção entre as espécies; inclusive o art. 2º traz ainda o homem como parte da espécie animal e com o dever de pôr seus conhecimentos a serviço dos animais.

O art. 3º diz que nenhum animal será submetido a maus-tratos ou atos cruéis, e o art. 10º já trazia que nenhum animal deveria ser explorado para divertimento do homem, e que as exposições de animais e os espetáculos que utilizam animais são incompatíveis com a dignidade animal. Os artigos acima remetem ao tema deste trabalho, lembrando que a referida Declaração é de 1978.

Após três décadas, surge outra importantíssima Declaração para os estudos sobre o Direito Animal, a Declaração de Cambridge, formulada em 2012 na Conferência sobre consciência em animais humanos e não humanos, por um grupo de especialistas das áreas de neurociência cognitiva, neurofarmacologia, neurofisiologia, neuroanatomia e neurociência computacional:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos.

A importância do reconhecimento da consciência e da senciência¹ foi crucial para o reconhecimento da dignidade animal, pois por razões óbvias, não há como ser cruel com “coisas”, pois estas não possuem a capacidade de sofrer. O próprio termo senciência possui uma importância ainda maior quando analisado juntamente com o termo consciência, pois um ser senciente possui consciência, mas não necessariamente o ser consciente é senciente, pois este pode ter perdido a capacidade de sofrer, sentir dor, por questões neurológicas.

2.1 Conceituação

O conceito de Direito Animal ou direitos dos animais, dependendo dos estudos ou das obras de cada autor, é dividido sob a ótica de duas correntes contemporâneas: o bem-estar animal e o abolicionismo animal.

O bem-estar animal é defendido pelo filósofo australiano Peter Singer², a partir dos estudos sobre o princípio da utilidade de Jeremy Bethan³, em que se busca o máximo de prazer e felicidade e o mínimo de sofrimento. A partir desta ideia inicial, Singer acrescentou os conceitos de interesse (objetivo), preferência (escolha dentre vários interesses) e senciência

¹ Segundo o dicionário Houaiss, senciência é a capacidade de sentir, de entender, ou de perceber algo por meio dos sentidos. Infere-se a partir da senciência animal de que o animal não humano possui a capacidade de sofrer, de sentir prazer, e portanto, de ter interesses.

² Peter Albert David Singer é um filósofo e professor australiano que atua na área de Ética sob uma perspectiva utilitarista. Seu livro *Libertação Animal*, publicado em 1975, possui enorme influência nos trabalhos de direitos dos animais.

³ Jeremy Bethan (1748-1832) foi um filósofo inglês e jurista teórico conhecido pela doutrina filosófica denominada “Utilitarismo”, apresentada no livro “Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação”, publicado em 1789.

(capacidade de sentir dor e prazer), criando um utilitarismo de preferências. A justificativa para esta forma de utilitarismo, parte do pressuposto de que julgamentos éticos devem ser feitos a partir do ponto de vista universal, pois as necessidades, vontades e desejos de um único indivíduo, que são preferências deste, não pode valer mais do que necessidades, vontades e desejos dos indivíduos de uma sociedade. As ideias de Singer sobre a relação dos animais humanos com os animais não humanos geraram muitos outros debates e fundamentos filosóficos para a evolução do Direito Animal, mas a corrente do bem-estar animal não exclui a utilização de animais.

A corrente abolicionista tem como principal defensor o filósofo Tom Regan⁴. O qual afirma que os animais são sujeitos de uma vida, com a mesma base filosófica de defesa dos direitos humanos, que é o princípio moral da igualdade, a qual deve ser universal. Os adeptos da corrente abolicionista utilizam as ideias de Immanuel Kant⁵, o qual repudiava a visão utilitarista e defendia que os humanos não deveriam ser tratados como meio para benefício de outrem, mas como fim em si mesmo. Este conceito foi expandido para além da vida humana para abranger a vida não humana.

O conhecimento sobre a base filosófica dessas duas correntes é estritamente necessário para se entender as fundamentações jurídicas, motivações e evolução do Direito Animal em sentido amplo, pois é muito comum confundir o Direito Animal com ideias do abolicionismo. Obviamente, no campo ético, este seria um ideal a ser alcançado, mas enquanto não visualizamos esse horizonte, o bem-estar animal precisa ser preservado, o Direito Animal positivado e toda forma de crueldade desnecessária proibida.

O Direito Animal possui algumas definições, e na maioria das vezes, bastante similares, mas para este trabalho foi escolhido o conceito proposto pelo professor Vicente Ataíde Junior⁶ (1998, p. 50), um dos maiores pesquisadores brasileiros sobre este ramo autônomo do Direito: “Direito Animal positivo é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”. Segundo o autor, este conceito foi formulado a partir da genética constitucional do Direito Animal brasileiro.

⁴ Tom Regan (1938-2017) foi um filósofo e ativista especialista no estudo e defesa dos direitos dos animais. Afirmava que por serem sencientes, os animais são sujeitos de uma vida e possuem valor inerente, ou seja, suas vidas têm valor e fim em si mesmas.

⁵ Immanuel Kant (1724-1804) foi um filósofo alemão e um dos principais pensadores do Iluminismo. Além disso, é considerado um dos autores mais influentes da filosofia ocidental moderna.

⁶ Vicente de Paula Ataíde Junior é Pós-doutor em Direito Animal, Doutor e Mestre em Direito Processual Civil. Professor de Pós-graduação em Direito da UFPR (Mestrado e Doutorado). Coordenador do Programa de Direito Animal da UFPR. Juiz Federal em Curitiba/PR.

Assim sendo, embora compartilhem de princípios jurídicos semelhantes, Direito Animal e Direito Ambiental não se confundem. O conceito de dignidade animal, no mundo jurídico, nasce a partir do reconhecimento da senciência dos animais. Eles podem sentir prazer, mas também podem sentir dor, física e/ou psíquica, que se apresenta como uma experiência consciente.

2.2 A Evolução do Direito Animal Brasileiro

O Direito Animal no Brasil possui uma pedra angular, um alicerce, onde estão esculpidas palavras que proíbem a crueldade contra animais em nosso território. Elas estão presentes no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **subsetam os animais a crueldade**. (BRASIL, 1988, grifo nosso)

O texto desta cláusula pétrea para o Direito Animal precisa ser lido em sua totalidade. Ao estudá-lo, é possível visualizar a importância do Direito Ambiental para toda sociedade, tanto para nossa geração quanto para gerações futuras; contudo, ao ler apenas a parte final, consegue-se visualizar a possibilidade de desmembrar o Direito Animal como ramo autônomo do Direito, pois independentemente de sua função ecológica, os animais não humanos são importantes por si só. Ao vedar práticas cruéis contra animais na última oração, percebe-se que o legislador reconheceu que os animais possuem dignidade própria.

Segundo um artigo elaborado pelo jurista e pesquisador Laerte Levai⁷, sobre a história e memória do Direito Animal no Brasil, a partir da década de 1980, os grupos de proteção dos animais começaram a se articular politicamente e pleitearam a inserção de alguma norma nos trabalhos constituintes, que protegesse os animais. A preocupação com os animais foi

⁷ Laerte Fernando Levai é Promotor de Justiça no GAEMA – Grupo Especial de Defesa do Meio Ambiente, do Núcleo Paraíba do Sul, MPSP. Pesquisador do grupo de pesquisa Ética e Direito dos Animais do Diversitas – Núcleo de Estudos e Diversidades, Intolerâncias e Conflitos, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP. Mestre em Direito Ambiental pela Unisal. Doutor em Literatura Portuguesa pela USP.

acrescentada pelo deputado federal Fabio Feldman⁸, o qual era assessorado pelo professor Paulo Nogueira Neto⁹, sobre a tutela constitucional do meio ambiente. Na redação original do artigo 225, incumbiu-se ao poder público, dentre a proteção da fauna e a flora, proibir as práticas que submetem os animais à crueldade. Este mandamento anticrueldade deixou implícita a senciência dos animais e passou a ser o maior fundamento jurídico de proteção aos animais na legislação brasileira. Até então, nenhum outro país possuía tamanho alcance protetivo, segundo o autor.

Se os animais podem sofrer física e psiquicamente, e o texto constitucional veda a crueldade contra eles, conclui-se que eles têm direito a uma existência digna, e toda dignidade precise ser protegida por direitos fundamentais. O princípio da dignidade animal propõe uma nova compreensão sobre a tutela jurídica dos animais, para que deixem de ser tratados como “coisas”, como pode ser visto em nosso Código Civil¹⁰.

Sabendo desses argumentos, percebe-se que o Direito Animal vem evoluindo em nosso território, tanto em julgados do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça. Deste, já existe jurisprudência também sobre a vaquejada¹¹, prova do laço¹², guarda em condomínio¹³, animais de estimação e direito de visita¹⁴, guarda de animal

⁸ Fábio José Feldman é advogado ambientalista e foi Deputado Federal por São Paulo de 1987 a 1999, e Secretário do Meio Ambiente do Estado de São Paulo de 1995 a 1998.

⁹ Paulo Nogueira Neto (1992 a 2019) foi um professor universitário, pesquisador naturalista, Secretário Especial do Meio Ambiente, cargo equivalente ao Ministro do Meio Ambiente na atualidade, vice-presidente da S.O.S. Mata Atlântica e presidente emérito do WWF-Brasil.

¹⁰ Segundo a Lei n. 10.406/02, Código Civil brasileiro, os animais são considerados bens móveis, semoventes, que possui movimento próprio, e considerado também um bem fungível, podendo ser substituído por outro da mesma espécie, qualidade e valor.

¹¹ Reclamação n. 38.148-MG – Decisão monocrática que não conhece da Reclamação contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que concedeu efeito suspensivo determinando a abstenção pela União Ruralista Rio Doce de promover a vaquejada em Governador Valadares – Rel. Min. Herman Benjamin – Dje 25.06.2019).

¹² Agravo em Recurso Especial n° 1.608.825/SP – Decisão monocrática que nega provimento ao AREsp interposto em face de acórdão do TJSP que, dentre outras questões, julgou pela manutenção da vedação das provas de laço na 23° Festa do Peão de Macatuba, tendo em vista que “ não possuem a segurança necessária para garantir a saúde e integridade física dos animais, pela própria natureza da atividade (imobilização do animal com consequente trauma na região atingida pelo laço ou pela queda abrupta).” (STJ. AREsp n° 1.608.825 – SP. Rel. Min. Sergio Kukina. Dje 05.02.2020).

¹³ Recurso Especial. Condomínio. Animais. Convenção. Regimento Interno. Proibição. Flexibilização. Possibilidade. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). Cinge-se a controvérsia a definir se a convenção condominial pode impedir a criação de animais de qualquer espécie em unidades autônomas do condomínio. Se a convenção não regular a matéria, o condômino pode criar animais em sua unidade autônoma, desde que não viole os deveres previstos nos arts. 1.336, IV, do CC/2002 e 19 da Lei n° 4.591/1964. Se a convenção veda apenas a permanência de animais causadores de incômodos aos demais moradores, a norma condominial não apresenta, de plano, nenhuma ilegalidade. Se a convenção proíbe a criação e a guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio. Na hipótese, a restrição imposta ao condômino não se mostra legítima, visto que condomínio não demonstrou nenhum fato concreto apto

silvestre¹⁵, e sacrífico de animais apreendidos¹⁶. Com relação ao STF, existe jurisprudência sobre testes em animais¹⁷, abate de animais apreendidos¹⁸, fogos de artifício¹⁹, e sacrifício de animais em rituais religiosos²⁰, além dos casos citados neste trabalho.

Além disso, muitos dos julgados acima são referentes à legislação infraconstitucional, leis estaduais que protegem os animais, estabelecem direitos fundamentais, e reconhecem a dignidade animal. Dentre elas, podem ser citadas três leis estaduais que são modelos a serem seguidos pelas outras unidades federativas: Código de Proteção aos Animais de Santa Catarina²¹, Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul²² e Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba²³.

a comprovar que o animal (gato) provoque prejuízos à segurança, à higiene, à saúde e ao sossego dos demais moradores. Recurso especial provido. (STJ. 3º Turma. REsp 1.783.076 – DF. Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Dje 24.05.2019)

¹⁴ Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de União Estável. Animal de Estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de Visitas. Possibilidade. A depender do caso concreto. [...]6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente – dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. [...] 9. Recurso especial não provido. (STJ. 4º Turma. REsp nº 1.713.167 – SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Dje 09.10.2018).

¹⁵ Administrativo. Ambiental. Recurso Especial. Não Configurada a Violação do Art. 1.022/CPC. Inexistência de Omissão, Obscuridade ou Contradição. Multa Judicial por Embargos Protelatórios. Inaplicável. Incidência da Súmula 98/STJ. Multa Administrativa. Rediscussão de Matéria Fática. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Invasão do Mérito Administrativo. Guarda Provisória de Animal Silvestre. Violação da Dimensão Ecológica do Princípio da Dignidade Humana. (STJ. 2º Turma. REsp 1.797.175 – SP. Rel. Min. Og Fernandes. Dje 28.03.2019).

¹⁶ (Voto do Relator) Administrativo e Ambiental – Centro de Controle de Zoonose - Sacrifício de Cães e Gatos Vadios Apreendidos pelos Agentes de Administração - Possibilidade quando Indispensável à Proteção da Saúde Humana - Vedada a Utilização de Meios Cruéis (STJ. 2º Turma. REsp 1.115.916/MG. Rel. Min. Humberto Martins. Dje 18.09.2009).

¹⁷ Constitucional. Federalismo e Respeito às regras de Distribuição de Competência. Lei Estadual n. 289/2015 do Estado do Amazonas. Proibição do Uso de Animais para o Desenvolvimento, Experimentos e Testes de produtos Cosméticos, de Higiene Pessoal, Perfumes e seus Componentes. Competência Legislativa Concorrente do Estado em Matéria de Proteção Ambiental mais Protetiva, se comparada com a Legislação Federal sobre a Matéria. Inconstitucionalidade Formal. Não Ocorrência. Precedentes. Improcedência da Ação (STF. ADI 5.996. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Dje 30.04.2020).

¹⁸ Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640/DF – Decisão monocrática que defere a medida cautelar pleiteada para determinar a suspensão, em âmbito nacional, de decisões que autorizem o sacrifício de animais apreendidos em situações de maus-tratos, bem como o reconhecimento da ilegitimidade da interpretação do art. 2º, §§1º e 2º da Lei 9605/98 e arts. 101 a 103 do Decreto 6.514/2008, que determina o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. – Rel. Min. Gilmar Mendes – Dju 27.03.2020.

¹⁹ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 567 – Decisão monocrática que revoga medida cautelar a fim de restaurar eficácia da Lei Municipal n. 16.897/2018-SP (proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios) – Rel. Min. Alexandre de Moraes – Dje 28.06.2019.

²⁰ Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com Repercussão Geral. Proteção ao Meio Ambiente. Liberdade Religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o Sacrifício Ritual em Cultos e Liturgias das Religiões de Matriz Africana. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre Florestas, Caça, Pesca, Fauna, Conservação da Natureza, Defesa do Solo e dos Recursos Naturais, Proteção do Meio Ambiente e Controle da Poluição. Sacrifício de Animais de acordo com Preceitos Religiosos. Constitucionalidade (STF. RE 494.601/RS. Rel. Min. Marco Aurélio. Dju 28.03.2019).

²¹ Lei do Estado de Santa Catarina n. 12.854/2003.

²² Lei do Estado do Rio Grande do Sul n. 15.434/2020.

²³ Lei do Estado da Paraíba n. 11.140/2018.

A norma infraconstitucional é importante para a positividade do Direito Animal, pois segundo o art. 24, VI, da CF/88, a competência legislativa em matéria ambiental é concorrente, pois compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

2.3 Princípios do Direito Animal Brasileiro

O Direito Animal está evoluindo e sendo positivado tacitamente em nosso ordenamento jurídico, com decisões judiciais que demonstram a individualização, autonomia e reconhecimento deste novo ramo, evidenciando sinais de que haverá uma ruptura com o Direito Ambiental, pois o objeto do Direito Animal são os direitos fundamentais dos animais não humanos, direitos zoocêntricos, situados na quarta dimensão dos direitos fundamentais, que são direitos fundamentais pós-humanistas.

Analisando alguns estudos, especificamente do Professor Vicente Ataíde Junior (2020)²⁴, pois dentre muitos juristas que defendem os direitos dos animais, este demonstrou enorme preocupação com a dogmática e principiologia objetiva do Direito Animal, então foram relacionados alguns princípios exclusivos ou típicos do Direito Animal, que são: princípio da dignidade animal; princípio da universalidade; princípio da primazia da liberdade natural; e princípio da educação animalista; e relacionou alguns princípios não-exclusivos ou compartilhados do Direito Animal, que são: princípio da precaução; princípio da democracia participativa; princípio do acesso à justiça; e princípio da proibição ao retrocesso.

Os princípios exclusivos encontram amparo no próprio texto constitucional. O princípio da dignidade animal deriva da vedação à crueldade contra os animais, e a partir disso, infere-se que eles importam por si só, independentemente de qualquer função ecológica que exerçam, pois são seres sencientes, e se assim o são, passam a ser vistos no ordenamento jurídico como sujeitos e não coisas, como pode ser interpretado em nosso Código Civil, que os trata como bens semoventes. Este princípio está na base do Direito Animal, e dele deriva outros princípios que fundamentam decisões judiciais em prol dos animais.

O texto constitucional que veda a crueldade contra os animais não especifica qual espécie está protegida pela lei, assim sendo, temos o princípio da universalidade. Portanto,

²⁴ Princípios do Direito Animal Brasileiro. Revista do Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia – UFBA.

qualquer animal pode inclusive, ser vítima do crime de maus-tratos tipificado no art. 32 da Lei n. 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais. É correto dizer que na legislação brasileira, alguns animais possuem uma tutela jurídica específica ou superior, como no caso dos cetáceos²⁵, dos animais silvestres²⁶, e dos cães e gatos²⁷, mas ainda assim, são vedadas as práticas cruéis contra todo e qualquer animal em nosso território.

O princípio da primazia da liberdade natural deriva da dignidade animal, mas especificamente se encontra no texto do art. 25, § 1º, da Lei n. 9.605/1998, com redação trazida pela Lei n. 13.052/2014, o qual diz que: “Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.” Em princípio, a intenção real do legislador na lei acima é a salvaguarda da liberdade do animal silvestre, pois este possui direito à vida e à liberdade natural, previstos na Lei n. 5.197/1967, Lei de Proteção à Fauna.

O princípio da educação animalista encontra amparo no próprio texto constitucional, a partir de uma leitura análoga do art. 225, § 1º, inciso VI, da CF, o qual diz que incumbe ao Poder Público: promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Assim sendo, se as crianças e adolescentes precisam se conscientizar sobre a preservação do meio ambiente como um todo, precisam se conscientizar também sobre o bem-estar e dignidade animal, pois não apenas a maldade em sua essência é responsável pelas práticas cruéis contra os animais; a ignorância divide essa responsabilidade tranquilamente.

Além dos princípios descritos acima, o Direito Animal pode compartilhar princípios de outros ramos do direito brasileiro, e do Direito Ambiental se extrai o princípio da precaução, inclusive citado pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do STF, durante a votação da ADI n. 4.983/CE, da “Vaquejada”:

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é

²⁵ Lei n. 7.643/1987, que proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

²⁶ Lei n. 5.197/1967, que dispõe sobre a proteção à fauna.

²⁷ Lei n. 14.064/2020, denominada Lei Sansão, que aumenta as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo. (Voto do Min. Roberto Barroso, STF, ADI 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurelio, Julgamento em 02 de junho de 2016, p. 47)

Em razão deste princípio, aliado ao princípio da universalidade, se não houver evidências científicas suficientes quanto à senciência ou não de qualquer espécie animal, na dúvida o animal deve ser considerado senciente. Vale para as técnicas existentes de manejo e controle populacional, sem que haja eficácia comprovada cientificamente que garanta a dignidade animal; caça deliberada de espécies consideradas insaboras, no caso de javalis, em qualquer local do território brasileiro, sem estudo aprofundado sobre o impacto ambiental de forma geral, como ameaça real à habitats, ecossistemas, meio ambiente e saúde pública locais.

O próximo princípio, da democracia participativa, transcende tudo o que é estudado sobre Direito Animal, pois como dito anteriormente, o animal não humano depende do humano para que seus direitos sejam positivados, assim sendo, acadêmicos e juristas iniciaram seus estudos a partir de filósofos que abordaram a ética animal, o bem-estar animal, o especificismo, o veganismo; e a partir de batalhas judiciais travadas pelas pessoas comuns que estavam indignadas com o sofrimento animal; então definitivamente não há como políticos e juristas debaterem Direito Animal sem ouvir ativistas e protetores voluntários, que resgatam animais, que defendem os direitos dos animais, e sem ouvir médicos veterinários, biólogos, zoólogos, e sem ouvir também a Administração Pública, pois a reprodução desordenada de animais gera problemas para a saúde pública e pode gerar um aumento no número de casos de maus-tratos.

O princípio do acesso à justiça, uma garantia constitucional descrita no art. 5º, XXXV, da CF, prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Assim sendo, se os animais são sujeitos de direitos fundamentais, esses direitos podem ser defendidos em tribunais. Em tese, os animais não possuem capacidade processual, mas o direito brasileiro possui norma redigida há quase 90 anos que mostra como superar a incapacidade processual. Segundo o art. 2º, § 3º, do Decreto n. 24.645/1934²⁸, os animais

²⁸ O Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934 é considerado o primeiro estatuto jurídico do Direito Animal Brasileiro, o qual, ainda que muitos não acreditem, encontra-se vigente. O Decreto foi fruto de uma iniciativa da ONG União Internacional Protetora dos Animais – UIPA, fundada em 1895. Após dois meses da publicação de uma proposta, o texto foi integralmente adotado pelo Presidente Getulio Vargas, com a epígrafe de estabelecer medidas de proteção aos animais. Em 1991, sem tomar a devida cautela, por falta de assessoramento jurídico adequado, o Presidente Fernando Collor de Mello revogou mediante o Decreto n. 11, de 18 de janeiro daquele ano, diversos atos governamentais editado por governos anteriores, dentre eles o Decreto n. 24.645/34, contudo, este não se tratava de um simples decreto presidencial, de natureza executiva ou regulamentar, pela forma como foi criado na época. Quando publicado, possuía força de lei ordinária, com autonomia própria, portanto, só pode ser revogado por outra lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, em tempos democráticos. A

serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Por último, o princípio da proibição do retrocesso, que é um princípio ligado à teoria dos direitos fundamentais. Inere-se a partir deste princípio que avanços legislativos, jurídicos, que reconheçam direitos fundamentais aos animais não podem retroceder com legislação editada posteriormente. Em outras palavras, o Direito Animal está avançando e sendo positivado, então em tese, algumas práticas cruéis e degradantes que aconteciam há uma década não poderiam mais ser aceitas, motivo pelo qual, uma boa parte do ordenamento jurídico precisa ser revisto em consonância com o texto constitucional e decisões recentes de tribunais superiores.

3 O CASO DA VAQUEJADA

A origem da vaquejada²⁹ remonta aos séculos XVII e XVIII, época em que não havia cercas no sertão nordestino, e os animais eram marcados e soltos na mata. Depois de meses, os fazendeiros reuniam os vaqueiros para juntar e trazer de volta o gado marcado. Alguns destes animais se reproduziam no mato, sem contato com o ser humano, e por este motivo, eram mais difíceis de serem capturados, exigindo uma maior perícia dos peões. A partir desta ideia, surgiu o formato de disputas para ver quem era o vaqueiro mais habilidoso.

Percebe-se que a finalidade era atribuída às atividades essenciais para a manutenção da agropecuária, que por sua vez, é uma atividade essencial para a subsistência da sociedade, pelo menos, por ora. No entanto, atualmente, os animais não são mais soltos na mata, então restou apenas a lembrança histórica, por meio dessa prática qualificada como desportiva.

Após ser praticada por décadas, predominantemente no nordeste brasileiro, eis que em 08 de janeiro de 2013, entrou em vigor no Estado do Ceará a Lei Estadual n. 15.299, com o intuito de divulgar e regulamentar a vaquejada como prática desportiva e cultural. O texto da lei é curto e simples, sem preciosismo:

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

terminologia mais adequada seria Decreto-lei, mas tal nomenclatura só surgiu com a Constituição outorgada em 1937. Assim sendo, a referida norma pode ser invocada em decisões judiciais, com exceção apenas das disposições penais.

²⁹ Extraído do site da Associação Brasileira de Vaquejada – ABVAQ.

§ 1º Os competidores são julgados na competição pela destreza e perícia, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2º A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§3º A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção, saúde e integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§ 1º O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§ 2º Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§ 3º O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova. (CEARÁ, 2013)

Contudo, não é necessário que o leitor ame os animais, possua qualquer tipo de paixão por alguma espécie em especial, ou seja um defensor das leis que garantem o direito dos animais; basta possuir uma fração de apreço pelos seres não humanos, para que o texto, em sua segunda ou terceira leitura, cause um pouco de estranheza, e o leitor consiga notar alguns paradoxos.

Figura 1 - Vaquejada



Fonte: Página do Portal Vaquejada, 2019³⁰.

³⁰ Disponível em: <<https://www.portalvaquejada.com.br/noticia/cavalo-atleta-entre-os-mais-premiados-no-brasil-tem-lancamento-nacional-como-garanhao>>. Acesso em 01 maio 2023.

Segundo o texto da lei, a vaquejada se trata de um evento de natureza competitiva, em que um animal bovino é perseguido, e tentam dominá-lo, ou seja, é uma atividade que se equivale a um esporte para o homem, para o prazer humano, tanto para os peões quanto para aqueles que os assistem, e os animais são caçados num recinto cercado, sem a possibilidade real de fuga. A perseguição por si só causa estresse no animal, uma profunda tortura psicológica, e quando é dominado pela cauda (que em alguns casos acaba sendo arrancada devido à força empregada pelos competidores), acaba sendo derrubado de forma abrupta, podendo acarretar diversas lesões como: fraturas, luxações, paralisias e até a morte do animal.

No § 2º do art. 2º, percebe-se a preocupação com a segurança dos vaqueiros, animais e público, então surge o primeiro paradoxo, a não ser que seja implicitamente a segurança dos cavalos utilizados pelos peões, pois não faz sentido ser a segurança dos animais perseguidos, e o mesmo paradoxo pode ser notado na sequência, no art. 4º, que obriga os organizadores a adotarem medidas de proteção, saúde e integridade física do público, vaqueiros e animais. Contudo, no § 1º do art. 4º, diz que: "o transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo". Neste caso, fica evidenciado que a preocupação ocorre apenas com o cavalo utilizado na montaria. O § 2º do mesmo artigo diz que é obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos em caso de vaquejada profissional, e não há menção alguma da obrigatoriedade de médicos veterinários.

Por fim, a "cereja do bolo" no § 3º do art. 4º, que diz: "O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova". A partir deste texto surgem alguns questionamentos. Qual seria o motivo justificado traçado para delimitar qual seria o injustificado? A partir da resposta a esta primeira pergunta, o que é permitido para se saber o que seria excesso? Depois, a questão sobre o *animus* do agente: existe a mínima possibilidade de que, um peão persiga um animal não humano por um recinto fechado e o capture pelo rabo, causando sua queda, lesões ou morte, ou seja, tortura psicológica e física, e não tenha a intenção de feri-lo ou maltratá-lo? Se ele maltratou o animal, ao invés de ser preso em flagrante delito pela prática de maus-tratos a animais, prevista no art. 32 da Lei n. 9.605/1998, ele será apenas excluído da prova?

3.1 ADI n. 4.983/CE

Ao tomar conhecimento da referida lei, a Procuradoria Geral da República contestou a validade desta por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE, com entrada no Supremo Tribunal Federal em 17 de junho de 2013.

O relator ministro Marco Aurélio julgou procedente o pedido formulado na ação direta em sessão realizada em 12 de agosto de 2015. Nesta, o Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, sustentou o conflito entre normas constitucionais. A primeira norma assegura o direito ao meio ambiente e veda a prática de crueldade contra os animais, com respaldo no art. 225 da Constituição Federal, conforme segue:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
 § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
 (...)
 VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (BRASIL, 1988)

A segunda norma garante o direito às manifestações culturais, com respaldo no art. 215 da Constituição Federal, que diz: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”

Na tese firmada pela Procuradoria, é necessário dar maior peso à preservação do meio ambiente, e a lei estadual viola o disposto no art. 225, § 1º, inciso VII da CF. Ainda segundo a Procuradoria, diferentemente do que acontecia no passado, os bovinos são enclausurados, açoitados e instigados, com o intuito de correrem quando se abrem os portões; então os vaqueiros perseguem o animal, torcem o rabo e faz com ele caía, para dominarem-no. Segundo laudo técnico conclusivo, ficou demonstrada a presença de lesões traumáticas nos animais em fuga, com a possibilidade de ter a cauda arrancada, com comprometimento dos nervos e medula espinhal, conseqüentemente com dores físicas e sofrimento mental ao animal. Ainda, segundo estudo da Universidade Federal de Campina Grande - UFPB, os cavalos utilizados na atividade apresentaram percentual relevante de ocorrência de tendinite, tenossinovite, exostose, miopatia focal por esforço, fraturas e osteoartrite társica. Ante tais evidências, afirmou que a vaquejada implica tratamento cruel aos animais envolvidos na atividade.

Por fim, citou precedentes do próprio STF quanto aos conflitos entre manifestações culturais e proteção ao meio ambiente, predominando entendimento a favor de afastar práticas de tratamento inadequado a animais, mesmo dentro de contextos culturais e esportivos, nos casos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 1.856/RJ e 2.514/SC, relacionadas à Rinha de Galos; e do Recurso Extraordinário n. 153.531/SC, relacionado à Farra do Boi.

Por sua vez, o Governo do Estado do Ceará alegou que ao regulamentar a vaquejada, protegeu os bens constitucionais dito violados e impôs sanções às condutas de maus-tratos aos bovinos. Além disso, sustentou que a vaquejada foi reconhecida como “prova de rodeio”, pela Lei n. 10.200, de 11 de abril de 2001. Com base nesta, alegou que a Procuradoria estaria propondo indiretamente que a aludida lei federal seria inconstitucional, por “arrastamento”. Fundamentou ainda que a vaquejada faz parte da cultura da região, é patrimônio histórico do povo nordestino, atende à exigência de desenvolvimento econômico sustentável, e em nada se assemelha aos casos de “Brigas de Galo” e “Farra do Boi”, pois inexistente crueldade contra os animais.

Durante o julgamento, veio à tona novamente o RE n. 153.531/SC sobre a “Festa da Farra do Boi”, pois quem a defendia, afirmava que se tratava de uma manifestação popular enraizada na sociedade daquela região, e os que a impugnavam, ressaltavam a crueldade exercida contra os animais bovinos, que eram tratados “sob vara” durante o chamado “espetáculo”. O relator deste caso destacou a inconstitucionalidade da prática, destacando a maldade a que eram submetidos os animais e a vontade dos defensores em buscar respaldo na Constituição.

O relator ministro Marco Aurélio votou a favor da inconstitucionalidade da lei estadual cearense e finalizou:

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. (Voto do Rel. Min. Marco Aurélio, STF, ADI 4.983/CE, Julgamento em 02 de junho de 2016, p. 13)

O ministro Edson Fachin votou a favor da lei estadual cearense. Ele defendeu a atividade como manifestação cultural e de certa forma, não acreditou nas evidências de que os animais sofrem maus-tratos, em comparação aos casos da “farra do boi” e “rinha de galos”:

No nosso modo de ver, há uma distinção entre essas três hipóteses, e, no acórdão para o qual foi Relator o ilustre Ministro Marco Aurélio, que tratou da chamada festa da farra do boi, ficou assente, pela prova coletada e trazida ao exame, a existência de crueldade com os animais. E não me parece que, neste caso, tenha havido.

(...)

O presente caso precisa ser analisado sob um olhar que alcance a realidade advinda da população rural. É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana, com produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços para se alargar ou olhar e alcançar essa outra realidade. (Voto do Min. Edson Fachin, STF, ADI 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento em 02 de junho de 2016, p. 15)

O ministro Gilmar Mendes votou a favor da constitucionalidade da lei, não vislumbrou aplicação dos antecedentes anteriores e ressaltou: “ainda que, em alguns casos, nós possamos ter situações em que há possível lesão ao animal, talvez a medida não devesse ser a de proibição da atividade, tento em vista exatamente esse forte conteúdo cultural”. Ele manteve o mesmo foco no pluralismo cultural e aparentemente cético quanto ao sofrimento imposto aos animais, em comparação aos precedentes:

E volto a dizer: se, e claro, não se tem garantia de que não haverá lesão ao animal, embora a lesão não seja a regra, diferentemente do que acontece com a farra do boi em que se sabe que, de início, o propósito é matar o animal, ou mesmo desse espetáculo da rinha de galo, aqui, o propósito parece ser de alcance desportivo em sentido amplo. (Voto do Min. Gilmar Mendes, STF, ADI 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento em 02 de junho de 2016, p. 19)

Após os votos acima, o ministro Roberto Barroso pediu vistas para estudar melhor a questão técnica, menos por uma questão de direito, mas por uma questão de fato, por desconhecer as peculiaridades que envolvem a atividade.

Então, em 02 de junho de 2016, em seu voto-vista de trinta e três páginas, o ministro Roberto Barroso demonstrou que estudou profundamente sobre o tema e sobre as condições a que os animais são submetidos. Antes de analisar as questões constitucionais envolvidas no caso, ressaltou as indagações que têm se desenvolvido no âmbito da ética animal. Ele afirmou que a proteção dos animais contra a crueldade, descrita no art. 225, § 1º, VII, da Constituição, já não se limita à proteção do meio ambiente ou da função ecológica das espécies, mas sim, trata-se de um valor autônomo, e sobre isso, ele complementou:

Primeiramente, essa cláusula de vedação de práticas que submetam animais a crueldade foi inserida na Constituição brasileira a partir da discussão, ocorrida na assembleia constituinte, sobre práticas cruéis contra animais, especialmente na “farra do boi”, e não como mais uma medida voltada para a garantia de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado. Em segundo lugar, caso o propósito do constituinte fosse ecológico, não seria preciso incluir a vedação de práticas de crueldade contra animais na redação do art. 225, § 1º, VII, já que, no mesmo dispositivo, há o dever de “proteger a fauna”. Por fim, também não foi por um propósito preservacionista que o constituinte inseriu tal cláusula, pois também não teria sentido incluí-la já havendo, no mesmo dispositivo, a cláusula que proíbe práticas que “provocuem a extinção das espécies”.

Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. (Voto do Min. Roberto Barroso, STF, ADI 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurelio, Julgamento em 02 de junho de 2016, p. 42)

Na sequência, o ministro Roberto Barroso desafiou a todos moderadamente, a concluir o que seria “crueldade”, tendo em vista que, aparentemente, durante a vaquejada, o animal pudesse apresentar sinais de que estivesse bem, fato que não poderia ser visto superficialmente nos casos da “Farra do Boi” e “Rinhas de Galo”.

O termo crueldade está associado à ideia de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente. O sofrimento pode ser físico ou mental. O sofrimento físico inclui a dor, que pode ser aguda ou crônica, ligada a lesões de efeitos imediatos, duradouros ou permanentes. Já o sofrimento mental assume formas variadas, que compreendem a agonia, o medo, a angústia e outros estados psicológicos negativos.¹⁵ A crueldade, nos termos do art. 225, § 1º, VII da Constituição, consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico ou mental ao animal.

Como intuitivo, o sofrimento físico é, em geral, relativamente fácil de se detectar. Como regra, ele gera algum tipo de manifestação explícita de desconforto por parte de quem sente dor, seja um grito, uivo ou convulsão. É certo, porém, que as lesões corporais nem sempre são externas e imediatamente percebidas. Muitas vezes, determinadas ações provocam lesões internas cuja detecção somente se dará em momento posterior. É, eventualmente, não se manifestará sob a forma de dor, mas pelo mau funcionamento de estruturas, sistemas ou órgão específicos. (Voto do Min. Roberto Barroso, STF, ADI 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurelio, Julgamento em 02 de junho de 2016, p. 46 e 47)

Sobre o sofrimento físico, o voto-vista trouxe à tona o teor do laudo técnico emitido pela professora Irvênia Luiza de Santis Prada³¹, a qual atestou que:

³¹ Professora Titular da Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia da Universidade de São Paulo e Mestre e Doutora em Anatomia dos Animais Silvestres e Domésticos.

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinfeção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. (Laudo técnico transcrito pela PGR, STF, ADI 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurelio, Julgamento em 02 de junho de 2016, p. 50)

A quebra da cauda, conhecida como “maçaroca” não parece ser incomum, pois veio à tona também que tal previsão consta explicitamente no regulamento da vaquejada: “caso o rabo ou a maçaroca do boi parta-se no momento da queda, e o boi não cair, o mesmo será julgado de acordo com os critérios abaixo”. Infere-se portanto, que tal fato ocorre durante as competições, e o fato talvez, do boi não apresentar sofrimento imediato, não quer dizer que ele não sofrerá posteriormente com a ruptura dos ligamentos, vasos sanguíneos ou luxação de vértebras.

Por fim, o ministro Roberto Barroso votou a favor da inconstitucionalidade da lei estadual cearense, finalizando:

Reconheço que a vaquejada é uma atividade esportiva e cultural com importante repercussão econômica em muitos Estados, sobretudo os da região Nordeste do país. Não me é indiferente este fato e lastimo sinceramente o impacto que minha posição produz sobre pessoas e entidades dedicadas a essa atividade. No entanto, tal sentimento não é superior ao que sentiria em permitir a continuação de uma prática que submete animais a crueldade. Se os animais possuem algum interesse incontestável, esse interesse é o de não sofrer. Embora ainda não se reconheça a titularidade de direitos jurídicos aos animais, como seres sencientes, têm eles pelo menos o direito moral de não serem submetidos a crueldade. Mesmo que os animais ainda sejam utilizados por nós em outras situações, o constituinte brasileiro fez a inegável opção ética de reconhecer o seu interesse mais primordial: o interesse de não sofrer quando esse sofrimento puder ser evitado.

A Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não impedem que manifestações culturais envolvam animais. O que elas vedam são manifestações culturais de entretenimento que submetam animais a crueldade. Em certos casos será possível, por meio de regulamentação, impedir a imposição desse tipo de sofrimento grave.

O controle e o uso de animais por humanos podem ser compatíveis com a garantia de um tratamento minimamente decente a eles. Mas no caso da vaquejada, infelizmente, isso não é possível sem descaracterização dos elementos essenciais da

prática. (Voto do Min. Roberto Barroso, STF, ADI 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurelio, Julgamento em 02 de junho de 2016, p. 55)

Sem dúvida alguma, o principal voto a favor do Direito Animal foi do ministro Roberto Barroso, pois ele conseguiu elucidar a questão sobre a crueldade deliberada aos animais, sobre o ponto de vista filosófico, ético e jurídico; sobre o Direito Animal como ramo autônomo, sobre a importância dos animais por si só, e provavelmente, suas falas ecoarão como referência em estudos e julgamentos futuros.

Na sequência, o ministro Teori Zavascki trouxe uma indagação antes não formulada. Ele se mostrou contrário à prática da vaquejada e ao tratamento cruel aos animais, contudo, frisou que o STF não estava discutindo sobre a constitucionalidade da vaquejada, mas sim sobre a constitucionalidade da referida lei estadual cearense. Em outras palavras, votou a favor por achar o julgamento meramente simbólico e alegou que havendo ou não uma lei que regulamentasse a atividade, ela continuaria existindo da mesma forma.

A ministra Rosa Weber também foi incisiva durante seu voto, chamando atenção para a crueldade infligida aos animais e para os precedentes da Suprema Corte:

De qualquer sorte, no caso em exame, a constitucionalidade da lei cearense, na minha visão, se a Constituição diz que essas manifestações culturais devem ser incentivadas e garantidas pelo Estado, no artigo 215, também diz, no artigo 225, § 1º, inciso VII, que são proibidos atos cruéis contra os animais. Então ela está dizendo, na minha leitura, com clareza solar, em primeiro lugar, que o Estado garante e incentiva manifestações culturais, mas também que ele não tolera crueldade contra os animais. Ou seja, concluo eu, o Estado não incentiva, nem garante manifestações culturais em que adotadas práticas cruéis contra os animais. E essa é a orientação desta Casa.

(...)

Entendo que a violência e a crueldade ao animal são ínsitas à vaquejada. E se a crueldade ao animal é ínsita à vaquejada, enquanto um entretenimento, ela é uma manifestação cultural que, como disse o Ministro Marco Aurélio, não encontra agasalho no artigo 215 da nossa Constituição.

(...)

Todas as posições são igualmente respeitáveis, mas eu insisto que o bem protegido nesse inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal possui, a meu juízo, uma matriz biocêntrica, dado que a Constituição confere valor intrínseco também às formas de vidas não humanas, no caso, os seres sencientes, como tão bem colocado pelo Ministro Luís Roberto.

(...)

A Constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que os animais possuem uma dignidade própria que deve ser respeitada. (Voto da Min. Rosa Weber, STF, ADI 4.983/CE, Rel. Min. Marco Aurelio, Julgamento em 02 de junho de 2016, p. 64, 65 e 73)

O ministro Luiz Fux defendeu a prática da vaquejada, defendeu a escolhas dos legisladores estaduais, contudo, não deixou claro que concordava com a forma com que os animais eram submetidos durante o evento, pelo contrário, fez uma analogia com a forma com que os bovinos são tratados nos abatedouros para prover a subsistência da coletividade, e tal prática é aceita pela população, pois a alimentação é um direito social inalienável.

O ministro Celso de Mello votou pela inconstitucionalidade. Ele falou sobre a vedação à crueldade contra os animais, mas predominantemente, sua fala focou na importância do meio ambiente para a coletividade, nos direitos de terceira geração que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos, genericamente, e de modo difuso, a todos os integrantes dos agrupamentos sociais, e a afronta a esses direitos causam prejuízo e precedentes perigosos. Segundo ele, “o sofrimento desnecessário dos animais decididamente não constitui expressão de atividade cultural, pois isso repugna aos padrões que informam as formações sociais contemporâneas”.

Após os votos acima, o ministro Dias Toffoli pediu vistas, então em 06 de outubro de 2016, após analisar o caso com mais tranquilidade, votou a favor da lei estadual cearense, pois segundo ele: “não há prova cabal de que os animais, de modo sistemático, sejam vítimas de abusos, de crueldade e de maus-tratos”.

O ministro Ricardo Lewandowski votou a favor da inconstitucionalidade da lei e citou um trecho da Carta da Terra, que foi subscrita pelo Brasil, e dentre vários princípios, estabelece que: “Reconhecer que todos os seres são interligados, e cada forma de vida tem valor, independentemente de sua utilidade para os seres humanos”.

A ministra Carmem Lúcia, em seu voto, afirmou que não conhecia tal atividade e assistiu muitos vídeos para saber do que se tratava, e não conseguiu ser convencida de que a regulamentação pela lei, trará maior cuidado ao treinamento e um tratamento mais cuidadoso com os animais. Assim como outras, trata-se de uma manifestação agressiva contra os animais e que faz todos refletirem sobre a preservação da vida como marco civilizatório, pois a violência nunca pode chamar mais violência.

Em resumo e em ordem cronológica, julgaram procedente o pedido formulado de declarar inconstitucional a lei estadual cearense n. 15.299/13, os ministros Marco Aurélio (Relator), Roberto Barroso, Rosa Weber, Celso de Mello, Ricardo Lewandovski e Carmem Lucia. Julgaram improcedente, os ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli. Portanto, a ADI n. 4.983/CE foi julgada procedente por maioria de seis votos contra cinco e nos termos do voto do relator.

3.2 Emenda Constitucional n. 96/2017

Toda ação gera uma reação, então eis que surge em nosso ordenamento jurídico o fenômeno denominado *backlash*³², que pode ser traduzido como uma reação política em resposta a uma atuação judicial, pois ainda em 29 de novembro de 2016, o Congresso Nacional reconheceu a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro, juntamente com o rodeio, e meses depois, em 06 de junho de 2017, entrou em vigor a Emenda Constitucional n. 96/17, que acrescentou o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal, para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, desde que reconhecidas legalmente.

Esta Emenda Constitucional foi promulgada com o seguinte texto:

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (BRASIL, 2017)

A EC n. 96/17 é um verdadeiro golpe contra o princípio da proibição do retrocesso, pois toda lei que trata sobre a tutela jurídica dos animais, toda decisão do STF que salvaguarda os direitos fundamentais dos animais, estão intrinsecamente ligadas à vedação da crueldade contra animais. Além deste princípio, mesmo que houvesse dúvida se ocorre ou não crueldade contra animais nas vaquejadas ou mesmo que houvesse dúvida acerca da positividade dos direitos dos animais não humanos, ainda assim, a interpretação deveria ser mais favorável ao meio ambiente, em razão do princípio *in dubio pro natura*³³.

O texto merece ser lido de forma fracionada, e num primeiro momento, com a interpretação literal: “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais”. Parece óbvio, mas precisa ser uma prática desportiva e uma manifestação cultural, ou seja, apenas uma manifestação cultural com música, dança, celebrações, rituais, que utilizem animais, e que não esteja ligada a uma prática desportiva, que possui um conceito muito amplo, mas ainda intimamente ligada a um

³² O efeito *backlash* foi objeto de estudo do direito constitucional americano, originado do caso *Roe versus Wade*, julgado em 1973, em que se discutiu a legalização do aborto. A decisão da Suprema Corte permitiu o aborto nas circunstâncias do caso, mas causou forte reação na sociedade americana de grupos pró-vida, e anos depois, foram aprovadas leis estaduais que passaram a restringir o aborto em situação antes permitida.

³³ Traduzido do latim, “na dúvida, pró natureza”, pois este princípio busca a máxima efetividade do meio ambiente como direito fundamental a ser tutelado, ainda que haja dúvida razoável quanto ao caso concreto.

exercício físico, com movimentos executados de forma planejada, objetivos específicos e geralmente ligados a uma competição, não está resguardada por este dispositivo legal.

O segundo ponto a ser analisado: “registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro” merece ser analisado com cuidado, pois segundo nosso ordenamento jurídico, o órgão federal responsável pelo registro, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), não registra a vaquejada como bem de natureza imaterial, e durante pesquisa em site próprio, não consta nem em processo de instrução para registro. O texto a seguir foi extraído do próprio site, para entendimento de como funciona a seleção de bens imateriais:

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 216, prevê o reconhecimento dos bens culturais imateriais como patrimônio a ser preservado pelo Estado em parceria com a sociedade. O artigo define, também, que o poder público – com colaboração da comunidade – promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural Brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento. Para criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação de bens culturais imateriais, o governo brasileiro promulgou o Decreto n. 3.551, de 4 de agosto de 2000, que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e criou o Programa Nacional de Patrimônio Imaterial (PNPI), executado pelo Iphan.

Os bens culturais imateriais passíveis de registro pelo Iphan são aqueles que detêm continuidade histórica, possuem relevância para a memória nacional e fazem parte das referências culturais de grupos formadores da sociedade brasileira. A inscrição desses bens nos Livros de Registro atende ao que determina o Decreto 3.551.

Por fim, temos: “devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”. Como dito anteriormente, em razão do forte apelo político-econômico, ocorreu o *backlash*, portanto a criação de lei específica não é problema, levando-se em consideração que a bancada ruralista, que constitui uma frente parlamentar em defesa dos interesses pecuários, era maioria na época dos fatos. Inclusive, a defesa de interesses econômicos soa natural, mas este artigo não aborda a Ética Animal, tampouco cita grandes ideias de filósofos que defendem tal tema e a evolução humana, mas aborda sim o Direito Animal. Não existe ligação entre a vaquejada e a subsistência humana por meio do consumo da carne bovina. Trata-se apenas de mero divertimento às custas do sofrimento animal, e a partir disso, deparamo-nos com a segurança oração, que prevê o bem-estar dos animais envolvidos. Tudo isso, após laudo médico-veterinário expedido por uma profissional altamente capacitada, cujo teor está contido no acórdão da ADI n. 4.983/CE, que trata das lesões graves e/ou permanentes que ocorrem nos bovinos, principal alvo da crueldade humana neste nefasto evento, quanto nos equinos que servem de montaria.

4 O CASO DA FARRA DO BOI

A origem da Farra do Boi³⁴ está ligada diretamente à colonização açoriana em Santa Catarina, em meados do século XVII. Originalmente, o boi era engordado, fazia-se a farra, que consistia em soltar ao animal em uma rua ou terreno para correr atrás das pessoas que participavam, então o animal percorria longas distâncias, ficava exausto e logo após, era abatido para servir de alimento. Atualmente, ao invés da população local evoluir, conseguiu tornar o evento ainda mais cruel, pois durante as perseguições, o boi recebe socos, chutes e é agredido com objetos, por indivíduos ignorantes, irados e em grande maioria, alcoolizados. A prática é considerada ilegal desde 1998, devido ao julgamento do Recurso Extraordinário n. 153.351/SC, mas há relatos de que ainda ocorrem às escondidas em alguns locais, com mais frequência de novembro a maio, no período da quaresma e no dia da páscoa.

Figura 2 – Farra do Boi



Fonte: Página Change.org, 2016³⁵.

4.1 Recurso Extraordinário n. 153.351/SC

O Recurso Extraordinário n. 153.351/SC e as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.514/SC e n. 1.856/RJ, julgados pelo STF em 1997, 2005 e 2011 respectivamente, eram as

³⁴ Extraído da página virtual da Diretoria de Bem-estar Animal da Prefeitura de Florianópolis.

³⁵ Disponível em: <<https://www.change.org/p/governador-do-estado-de-santa-catarina-v-exa-senhor-raimundo-colombo-medidas-urgentes-contra-o-crime-da-farra-do-boi-em-santa-catarina>>. Acesso em 01 maio 2023.

decisões mais conhecidas para os que defendiam os direitos dos animais, anteriormente ao caso da ADI n. 4.983/CE, julgado em 2016. Contudo, o caso sobre a vaquejada foi citado em primeiro plano devido à importância para a positividade do Direito Animal, e devido aos votos que evidenciaram as publicações acerca da senciência animal. As ADIs n. 2.514/SC e n. 1.856/RJ apenas não serão analisadas neste trabalho porque são relativas às rinhas de galo, e por este motivo não são menos importantes, muito pelo contrário, esses julgamentos foram fundamentais para o Direito Animal, contudo, não há ligação direta de rinhas envolvendo apostas e a ambição humana com manifestações culturais, por mais que este instituto sempre seja invocado para fundamentar bárbaries envolvendo animais. Portanto, será abordada apenas a decisão do RE n. 153.351/SC referente à “Farra do Boi”.

Este Recurso Extraordinário se originou de uma ação civil pública proposta no juízo de primeiro grau pelas associações ligadas à defesa dos animais (Anpande, LDA, Sozed e APA) em face do Estado de Santa Catarina, como o objetivo de condenar a parte ré à obrigação de adotar medidas que proibissem a denominada “Festa da Farra do Boi” e/ou manifestações assemelhadas. A fundamentação também era com base no art. 225, § 1º, VII, da CF, que veda à crueldade contra os animais. O juiz de primeiro grau compreendeu o mérito do pedido, mas julgou as autoras carecedoras da ação por impossibilidade jurídica do pedido, então em sede de apelação, o Tribunal de Justiça reconheceu o pedido, corrigindo a errônea qualificação de juridicamente impossível, mas negou provimento ao recurso em razão da não configuração de prática cruel ou violenta, mas sim de uma manifestação cultural. Em suma, o TJSC alterou a qualificação para pedido improvido ao invés de pedido extinto sem julgamento de mérito.

Em razão das decisões acima, as associações recorreram ao STF por meio de recurso extraordinário, que recepcionou o pedido pelo número 153.531-8/SC e foi distribuído ao ministro Francisco Rezek, o qual, em seu prefácio, evidenciou o texto do art. 225, § 1º, VII, da CF, invocando a expressão “na forma da lei”, e que por esta estrutura de redação, não há como visualizar outra interpretação, fazendo-a ser autoaplicável, pois dela emana a proibição de qualquer prática cruel contra os animais. Ele destacou os pontos controversos, tanto do juízo de primeira instância quanto da decisão tomada pelo TJSC, contudo, ressaltando a dificuldade em julgar ações que envolvem ética, direitos fundamentais e direitos difusos. Ainda, para apreciar o mérito, afirmou que precisou resistir a duas tentações:

Este é um daqueles processos em que determinadas sombras metajurídicas vêm ao espírito do juiz e importam risco grave. Talvez tenham levado o juízo de primeiro grau a dizer que o pedido era juridicamente impossível, coisa que o Tribunal de Santa Catarina desabonou, corrigindo o dispositivo para, afinal, dizer que o pedido fora idoneamente formulado por partes legítimas, e haveria de ter seu valor reconhecido no domínio ético, mas era improcedente no mérito. (Voto do Min. Francisco Rezek, STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 397)

(...)

As duas tentações que podem rondar o julgador e que devem ser repelidas para um correto exame da controvérsia são, primeiro, a consideração metajurídica das prioridades: por quê num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais, anda-se meio caminho até a indiferença a quanto se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente. Não nos é dado o direito de tentar ridicularizar o pedido, de amesquinhá-lo com esse gênero de argumento, sobretudo porque os sofrimentos que ainda hoje, para nosso pesar, em nossa sociedade se infringem a seres humanos, não são assumidos como institucionais: constituem algo de que todos se envergonham e que em muitos casos a lei qualifica como crime. (Voto do Min. Francisco Rezek, STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 397)

A segunda tentação, não citada como no caso da primeira, refere-se ao fato de que as autoras eram do Estado do Rio de Janeiro, mas para o ministro relator Francisco Rezek não significou nada, pois o território brasileiro é subordinado a uma ordem jurídica central, então votou no sentido de prover o recurso extraordinário para, conseqüentemente, julgar procedente a ação civil pública, nos exatos termos em que proposta na origem. Chama atenção uma de suas falas, em que não pondera ou flexibiliza a crueldade para resguardar a chamada manifestação cultural:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em prática dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a Constituição não deseja isso. (Voto do Min. Francisco Rezek, STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 400)

Após o voto do ministro Francisco Rezek (relator), o julgamento foi adiado em razão do pedido de vista do ministro Maurício Corrêa. Posteriormente, em seu voto vista, ele adota posição contrária ao relator, e propõe algo que para ele seria um equilíbrio entre a crueldade e a proteção da cultura popular. Ao invés de proibir a prática, ele acredita na possibilidade de diminuir a violência e maus-tratos através da intervenção do Estado.

Na sequência, votou o ministro Marco Aurélio, contrariando o voto do ministro Maurício Corrêa, ressaltando que não há meios para o Estado conseguir intervir satisfatoriamente em benefício do animal, a não ser proibindo a prática.

A manifestação cultural deve ser estimulada, mas não a prática cruel. Admitida a chamada "farra do boi", em que uma turba ensandecida vai atrás do animal para procedimentos que estarrecem, como vimos, não há poder de polícia que consiga coibir esse procedimento. Não vejo como chegar-se à posição intermediária. A distorção alcançou tal ponto que somente uma medida que obstaculize terminantemente a prática pode evitar o que verificamos neste ano de 1997. O Jornal da Globo mostrou um animal ensanguentado e cortado invadindo uma residência e provocando ferimento em que se encontrava no interior. (Voto do Min. Marco Aurélio, STF, RE 153.531-8/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, Julgamento em 03 de junho de 1997, DJ 13.03.1998, p. 414)

O ministro Néri da Silveira (presidente) acompanhou o Relator e julgou o pedido procedente, pois não conseguiu deixar de visualizar a ofensa ao preceito constitucional de vedação à crueldade contra os animais e em consequência, determinou que o Estado de Santa Catarina adotasse as providências necessárias para evitar a repetição dessas práticas atentatórias à regra constitucional.

Esta decisão, como dito anteriormente, foi importante para o Direito Animal, pois prevaleceu a proteção dos animais sobre as manifestações culturais, e reconheceu a importância dos animais em razão do texto constitucional, mas não foi considerado um marco, pois não positivou os valores, dignidade e direitos fundamentais dos animais. Em suma, sem uma análise aprofundada sobre ética, senciência e a invocação de alguns princípios jurídicos, a decisão focou no texto constitucional e impôs à sociedade e ao Estado o dever de não praticar a crueldade contra os animais.

5 O CASO DO RODEIO

A origem do rodeio no Brasil está associada ao município de Barretos/SP, e segundo alguns dados históricos, o primeiro rodeio ocorreu em 1947, numa quermesse. Em 1956 ocorreu a 1ª Festa do Peão de Boiadeiro de Barretos e desde então, a fama do evento cresceu internacionalmente. Existem três modalidades principais de rodeio: a Sela Americana, o Team Penning e a prova do Três Tambores. Na prova de montaria, a mais conhecida, uma corda envolve o animal (bovino ou equino), e o competidor a segura com uma das mãos e tenta resistir por oito segundos. Logo após, juízes atribuem nota de zero a cem pontos.

Segundo um levantamento realizado pela Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo em 2019, o evento que ocorreu de 15 a 25 de agosto daquele ano, movimentou cerca de R\$ 900.000,00 (novecentos milhões de reais) na economia do município e da região. A intenção de mostrar esses dados não é dizer que o rodeio é importante economicamente em algumas regiões do país; na verdade, é mostrar em quê os direitos dos animais utilizados nesses eventos estão esbarrando.

A Lei n. 10.519, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio, define rodeios em seu art. 1º, parágrafo único, como atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal. A mesma lei diz que caberá à entidade promotora do rodeio prover médico veterinário, transporte dos animais em veículos apropriados, e que os apetrechos técnicos utilizados na montarias não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais, e que é expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais. No caso das provas de laço, as cordas deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Além das três modalidades citadas acima, o circuito completo de rodeio apresenta algumas variações, dentre elas: o *calf roping*³⁶, em que bezerros de aproximadamente quarenta dias de vida são laçados e tracionados em sentido contrário ao qual corria e depois atirado violentamente ao solo; *team roping*³⁷, em que um peão laça a cabeça do garrote enquanto outro outro laça as pernas traseiras e o animal é “esticado”, causando danos na coluna vertebral; *bulldogging*³⁸, em que o peão se atira sobre a cabeça do garrote em movimento, agarra-o pelos chifres e torce seu pescoço, causando rupturas musculares e lesões na coluna vertebral; e as montarias em carneiros, como forma de incentivar e integrar as crianças aos eventos, criando esta visão distorcida de aceitação da crueldade.

³⁶ *Calf roping* (laço de bezerro, em tradução livre).

³⁷ *Team roping* (laço em dupla, em tradução livre).

³⁸ *Bulldogging* (derrubada de garrote, em tradução livre).

Figura 3 – Rodeio (*bulldogging*)

Fonte: Página Consultor Jurídico, 2023³⁹.

5.1 Recurso Especial n. 1.908.294/SP

Durante a Festa do Peão de Barretos em 2011, na modalidade *bulldogging*, um garrote sofreu ferimento na coluna vertebral, ficou tetraplégico e permaneceu imóvel no chão da arena. Após a análise de um médico veterinário, que inclusive estava com a inscrição cancelada junto ao CRMV, o animal foi sacrificado. Após a conclusão de um inquérito civil, o Ministério Público de São Paulo propôs uma ação civil pública contra os promotores da Festa do Peão de Barretos/SP para pedir a proibição do *bulldogging*, devido a prática ensejar em crueldade contra os animais e por não se tratar de manifestação cultural brasileira, e pediu a não realização de qualquer ação voltada à preparação e ao treinamento de animais para uso em eventos da modalidade *bulldogging* nos eventos. Com contrarrazões, o recurso foi inadmitido, então foi interposto Agravo e posteriormente, convertido em Recurso Especial.

Em decisão monocrática, a ministra relatora Regina Helena Costa citou a pendência de julgamento da ADI n. 5.728/DF, em que o STF analisará a constitucionalidade da EC n. 96/17, e então, por se tratar de matéria constitucional, decidiu que deve ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal, fato que ainda não aconteceu até o término desta pesquisa, em maio de 2023.

³⁹ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mar-02/stj-nao-julgar-recurso-prova-rodeio-bezerras>>. Acesso em 01 maio 2023.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, foram abordadas as manifestações culturais brasileiras envolvendo animais e a prática deliberada da crueldade, e porque não dizer, a prática legalizada da crueldade contra os animais para o mero divertimento humano. Dentre os princípios citados neste trabalho, ressalto o da democracia participativa na ADI n. 4.983, pois a crueldade aos animais durante a vaquejada é visível a olho nu, contudo, a testemunha de tais atos bárbaros pode ter sua imparcialidade questionada em razão de uma possível paixão pelos animais, então tivemos a análise técnica e aprofundada de uma médica veterinária capacitada em anatomia de animais, para dizer que os animais sofrem violências físicas e psicológicas durante as vaquejadas. Atos cruéis que podem passar despercebidos em razão da cegueira coletiva gerada pela Emenda Constitucional n. 96/17.

Ainda que nem todas as manifestações culturais sejam registradas como bem de natureza imaterial do patrimônio cultural brasileiro, a simples criação desta Emenda é uma derrota parcial para o Direito Animal, ferindo o princípio da proibição do retrocesso, causando a redução da proteção animal alcançada pela ADI n. 4.983/CE.

Em resposta, a Procuradoria Geral da República propôs uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar, recepcionada como ADI n. 5.772/17, em face da: 1) Emenda Constitucional n. 96/17, em que as práticas desportivas que utilizam animais não são consideradas cruéis; 2) expressão “Vaquejada” na Lei n. 13.364/16, que elevou a prática de vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial brasileiro; 3) expressão “as vaquejadas” na Lei n. 10.220/01, que instituiu normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o à atleta profissional.

O procurador-geral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, citou a ofensa à limitação material ao poder constituinte de reforma, pois a Emenda Constitucional surge a partir do poder constituinte derivado e segundo ele, para manutenção da ordem constitucional, é imperiosa a preservação do núcleo fundamental delimitado naquelas normas, e qualquer tentativa de abolir os princípios essenciais do texto constitucional, criada pelo poder constituinte originário, deve ser rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal. Segundo a página do STF, a referida ADI ainda está aguardando julgamento, assim como algumas ações com pedidos similares envolvendo animais em manifestações culturais.

Segundo o art. 60, § 4º, IV, da CF/88, não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais, pois esta é uma cláusula pétrea. O

texto de nossa Carta Magna apresenta diversas terminologias para direitos fundamentais, e devido a uma questão semântica, em que o significado está associado ao conteúdo e ao contexto, direitos e garantias individuais podem se confundir com os direitos fundamentais ou se derivarem destes. Independentemente de uma leitura com interpretações filosóficas acerca de direitos fundamentais, segundo o art. 215, da CF, o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e tal direito deve ser preservado, contudo, sem a prática da crueldade contra os animais, pois segundo o art. 225, § 1º, VII, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e é incumbência do Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ainda que haja conflitos entre leis, o princípio *in dubio pro natura*, citado anteriormente neste trabalho, tem sido usado como fundamento para a resolução, inclusive pelo STJ no caso do Resp n. 883.656/RS⁴⁰, e nas palavras do ministro Herman Benjamin, havendo pluralidade de sentidos possíveis, na tarefa de compreensão e aplicação da norma ambiental, o juiz deve escolher o que melhor garanta os processos ecológicos essenciais e a biodiversidade.

Agora, se considerarmos os animais como sujeitos de direitos, a crueldade é potencializada, pois a legalização desta por meio de uma Emenda Constitucional representa uma grave violação dos direitos fundamentais animais. O poder constituinte derivado extrapola seus limites em criar uma norma que torna legal qualquer ato que proíba uma crueldade contra qualquer ser, humano ou não humano.

Ambos os direitos supracitados podem coexistir sem a existência de crueldade deliberada aos animais, com a adoção de práticas alternativas, assim como no caso do Bumba-meu-boi⁴¹, que é uma manifestação cultural popular brasileira reconhecida pelo Iphan, em que o boi é o principal componente cênico e coreográfico. Trata-se de um boi-artefato feito de algum tipo de madeira, conforme a região, com chifres e cobertura de pano, animado por um miolo, que lhe empresta movimentos, enquanto o folguedo é executado com música, dança e dramatização. Há diversidade de enredos de acordo com o local, sendo uns mais simplórios e outros assumindo maior complexidade na composição das personagens e no desenrolar da

⁴⁰ Processual Civil e Ambiental. Ação Civil Pública. Responsabilidade Civil Ambiental. Contaminação com Mercúrio. Art. 333 do Código de Processo Civil. Ônus Dinâmico da Prova. Campo de Aplicação dos arts. 6º, VIII, e 117 do Código de Defesa do Consumidor. Princípio da Precaução. Possibilidade de Inversão do *onus probandi* no Direito Ambiental. Princípio *in dubio pro natura*. (REsp n. 883.656/RS)

⁴¹ Extraído do próprio dossiê Bumba-meu-boi elaborado pelo Iphan e disponível para download.

trama que gira em torno da morte e ressurreição do boi.

Curiosamente, ainda que alguém vista a fantasia de boi, ninguém agride a região da cabeça do boi, feita de madeira. Ainda que haja um conflito simbólico entre grupos contrários, percebe-se que é uma manifestação popular em que prevalece a cultura da paz. Esta mesma cultura de paz não pode ser vislumbrada quando ferimos as liberdades de um animal em eventos como Farras do Boi, Rodeios e Vaquejadas, mesmo que o espectador se esforce para vislumbrá-la, mesmo que o espectador seja defensor dessas supostas manifestações culturais. O indivíduo pode escolher fechar os olhos para a injustiça, mas ela continuará existindo.

Por fim, para que não reste dúvidas sobre a cultura da violência presente nesses eventos, a origem da palavra cruel⁴² deriva do latim *crudelis*, que gosta de ver, fazer o sangue correr. Contudo, o *sanguis* é o sangue que corre nas veias, e *cruor* é o sangue derramado de modo violento. O sangue dos animais está presente nas arenas de rodeios e vaquejadas, e nas ruas onde ocorrem as farras do boi, e ao concordar ou legalizar qualquer uma dessas práticas, o legislador simplesmente legaliza a crueldade contra os animais.

"De fato, às vezes se fala da crueldade bestial do homem, mas isso é terrivelmente injusto e ofensivo para com os animais: a fera nunca pode ser tão cruel como o homem, tão artisticamente, tão esteticamente cruel." (Fyodor Dostoyevsky, na obra-prima Os Irmãos Karamázov⁴³)

⁴² Site Dicionário Etimológico.

⁴³ DOSTOIÉVSKI, Fiódor. Tradução de Paulo Bezerra. São Paulo: Ed.34, 2008b.

7 REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade Processual dos Animais. A Judicialização do Direito Animal no Brasil. Thomson Reuters. São Paulo, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal. Salvador, v. 13, n. 3, pp. 48-76, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768>>. Acesso em 25 mar. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal Brasileiro. Revista Do Programa De Pós-Graduação Em Direito da UFBA, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.9771/rppgd.v30i1.36777>>. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. Decreto-lei n. 24.645, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Lei de Proteção à Fauna. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm>. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 7.643, de 18 de dezembro de 1987. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17643.htm>. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Código Florestal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RE n. 883.656/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. J. em 09.03.2010. e pub. em 28.02.2012. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&O=JT&livre=%27RESP%27.cla s.+e+@num=%27883656%27&thesaurus=JURIDICO&fr=veja>>. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 4983. Relator: Ministro Marco Aurélio. J. em 06.10.2016 e pub. em 27.04.2017. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4425243>>. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.364, de 29 de novembro de 2016. Reconhece o rodeio, vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm>. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional n. 96, de 6 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm>. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.873, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei n. 13.364/16. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113873.htm>. Acesso em 11 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 14.064, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm>. Acesso em 11 abr. 2023.

CEARÁ. Lei Estadual n. 15.299, de 08 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Disponível em: <<https://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>>. Acesso em 25 mar. 2023.

CHANGE.ORG. Imagem da Farra do Boi. Disponível em: <<https://www.change.org/p/governador-do-estado-de-santa-catarina-v-exa-senhor-raimundo-colombo-medidas-urgentes-contr-o-crime-da-farra-do-boi-em-santa-catarina>>. Acesso em 01 maio 2023.

CONJUR. STJ vai julgar proibição de prova de rodeio com bezerros em Barretos. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-dez-02/stj-julgar-proibicao-prova-rodeio-bezerros>>. Acesso em 01 maio 2023.

IPHAN. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br>>. Acesso em 11 abr. 2023.

IPHAN. Dossiê Bumba-meu-boi. Disponível em: <[http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossie_bumba_meu_boi\(1\).pdf](http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Dossie_bumba_meu_boi(1).pdf)>. Acesso em 11 abr. 2023.

LEVAI, Laerte Fernando. Direito Animal no Brasil: História e Memória. Direito Animal - A Tutela Ético-jurídica dos seres sencientes. Londrina/PR: Editora Thoth, 2021.

PARAÍBA. Lei Estadual n. 11.140, de 08 de junho de 2018. Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016>>. Acesso em 11 abr. 2023.

PMF.SC. Diretoria de Bem-estar Animal. Farra do Boi. Disponível em: <<https://www.pmf.sc.gov.br/entidades/bemestaranimal/index.php?cms=farra+do+boi&menu=6&submenuid=451#:~:text=A%20farra%20do%20boi%20teria,sacrificado%20para%20servir%20de%20alimento.>>. Acesso em 11 abr. 2023.

PORTAL CAVALUS. Rodeio de Barretos movimentou R\$ 900 milhões na economia da região. Disponível em: <<https://cavalus.com.br/modalidades/rodeio/rodeio-de-barretos-movimentou-r-900-milhoes-na-economia-da-regiao/#:~:text=Considerada%20como%20um%20dos%20principais,do%20munic%C3%AD>>

pio%20e%20da%20regi%C3%A3o.> Acesso em 01 maio 2023.

PORTAL VAQUEJADA. Imagem da vaquejada. Disponível em:
<<https://www.portalvaquejada.com.br/noticia/cavalo-atleta-entre-os-mais-premiados-no-brasil-tem-lancamento-nacional-como-garanhao>> Acesso em 01 maio 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n. 15.434, de 09 de janeiro de 2020. Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:
<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=388665>>. Acesso em 11 abr. 2023.

SANTA CATARINA. Lei Estadual n. 12.854, de 22 de dezembro de 2003. Código Estadual de Proteção aos Animais. Disponível em:
<http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2003/12854_2003_Lei.html>. Acesso em 11 abr. 2023.

UFPR. Programa de Direito Animal. Jurisprudência. Disponível em:
<<https://animaiscomdireitos.ufpr.br/jurisprudencia/>>. Acesso em 11 abr. 2023.